# SÃO PAULO TECH SCHOOL

ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

|  |  |
| --- | --- |
| NOME COMPLETO | RA |
| JOÃO GABRIEL MORATA FARIA | 01221213 |

LegalData

Conflitos judiciais, envolvendo a tecnologia como meio de solução.

SÃO PAULO-SP

2022

**Sumário**

SÃO PAULO TECH SCHOOL 1

Contexto 3

Objetivo 4

Justificativa 5

Escopo 6

# Contexto

Contextualizar um problema jurídico com métricas e parâmetros de uma tecnologia aplicada, tem sido meu maior desafio para 2022. Quando proposto o desafio do projeto individual, tentei trazer por meio de dados, a aplicação de uma das maiores nuances do mercado jurídico corporativo, atualmente. Desde 2019, quando proposto um projeto onde eu deveria apresentar a advogados estrangeiros os benefícios da arbitragem em comparação ao procedimento ordinário dos tribunais brasileiros, me surpreendi com os números encontrados e como tempo x dinheiro é cada vez mais o tópico mais discutido em todas as esferas profissionais.

Com isso, introduzo com a opinião de Velloso (1998, p.75), que traz ao principal problema do Judiciário ser, sem dúvida, a morosidade da justiça. Acerca disso, afirma “[...] que não é possível que uma demanda se arraste por anos a fio. Isto gera descrença na justiça” (VELLOSO, 1998, p.75). Segue o autor dizendo que é preciso verificar as causas da lentidão da justiça, como: o aumento de processos decorrentes do aumento da cidadania, o número deficiente de juízes de 1° grau, o desaparelhamento do apoio administrativo no 1° grau e as leis processuais: excesso de formalismo e sistema irracional de recurso; bem como apontar propostas de solução.

Oliveira (2003, p.01) também compartilha da visão de Velloso (1998, p.75), ao se referir que as mudanças que atingiram nosso País durante as últimas décadas, como os movimentos a favor de Direitos Humanos, que abriram o caminho para o acesso á justiça e à Constituição Cidadã de 1998, visando atenuar as desigualdades, fizeram aumentar a solicitação pelo Judiciário.

A morosidade é consequência de uma estrutura orgânico-administrativa desatualizada e regulamentada por procedimentos que não acompanham as mudanças da sociedade. As causas mais relevantes, apresentadas pelo autor, são o crescimento da demanda, a falta de estrutura do Judiciário, os recursos humanos e a inoperância do Legislativo e do Executivo.

A grande questão é que o Poder Judiciário não se aparelhou para enfrentar tanta demanda nos últimos tempos. Hoje o Estado está enfrentando sérias dificuldades para acompanhar a velocidade dos acontecimentos e as mudanças, por isso é necessário atualizar a lei em conformidade com a realidade social. Para que se tenha um judiciário que consiga suprir as necessidades demandadas, é necessário fazer mudanças profundas e estruturais, porém levariam algum tempo; por outro lado, existem as vias alternativas para resolução de litígios.

Oliveira (2003, p.02) destaca o enxugamento da Legislação Processual, a reformulação do sistema recursal, a eliminação de privilégios do Poder Público, a supressão de instância e a unificação dos Tribunais Estaduais. No entanto, além destas mudanças mais profundas, com a intenção de agilizar o Judiciário e diminuir a demanda, surgem no cenário o Juizado de Pequenas Causas, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Mediação e Arbitragem.

Como a ascensão da Arbitragem, seus benefícios, sua velocidade e precisão, são objetos de análise deste projeto, os próximos tópicos serão dedicados ao seu estudo.

# Objetivo

A arbitragem é uma das formas de resolução de controvérsia mais antiga do mundo. Foi utilizada na Antiguidade e na Idade Média, pois representava um caminho certo para evitar-se uma confrontação bélica, isso na esfera do Direito Internacional Público, já nos demais ramos do Direito, pode-se falar que a solução de conflitos por meio de árbitros é utilizada há muitos anos, tendo em vista que o próprio Platão escreveu sobre juízes eleitos como se fosse a forma mais justa de decisão. Um dos grandes avanços dos mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsia, no Brasil, foi à clara aspiração social por métodos que pudessem servir para a resolução de conflitos sociais, trazendo um menor custo e mais agilidade, fora do Poder Judiciário, o qual foi iniciado com a Lei n. 9.099/95.

Assim, baseado nas cortes americanas e grandes institutos internacionais, a solução de conflitos por meio da arbitragem, muito usada fora do Brasil, tem tomado um espaço gigantesco no nosso país, solucionado demandas por um tempo bem menor, aderida por grandes companhias e projetos envolvendo partes relevantes do cenário econômico do Brasil e mudado o conceito de diversas pessoas sobre sentenças favoráveis a empresas, menores custos quando comparado ao tempo de serviço, mais objetividade no cotidiano e em eventuais conflitos.

# Justificativa

A arbitragem é entendida pela maioria da doutrina como sendo um meio alternativo de solução de conflitos. Divergência recai sobre tal definição, pois em diversas situações a via arbitral é mais vantajosa que a justiça pública. Nestas situações, o procedimento arbitral poderia ser tido como regra, enquanto a via judicial seria a alternativa.

O processo judicial e o procedimento arbitral se diferem em vários aspectos, a começar pela forma como são instaurados. Vejamos: Para ser estabelecido, o procedimento arbitral pressupõe um contrato, denominado compromisso arbitral, no qual as regras a serem utilizadas no procedimento serão determinadas pelas partes (art. 9º). O compromisso arbitral pode ser celebrado após o surgimento do litígio, de livre e espontânea vontade entre as partes, ou pode ser celebrado em decorrência de acordo prévio, que é instrumentalizado pela cláusula compromissória.

A cláusula compromissória é a convenção celebrada entre as partes de um contrato, comprometendo-se a submeter à arbitragem a solução de eventuais conflitos referentes ao contrato (art. 4º). Já o processo judicial é a regra, o qual pode ser provocado unilateralmente, independente da anuência da outra parte.

Embora esta flexibilidade na escolha do árbitro dê a impressão de que a sentença pode não ter qualidade, pois o árbitro pode não ser qualificado, a realidade é exatamente o oposto. As partes escolhem os árbitros tendo em mente a especialização que cada um possui no tema sobre o qual versa o negócio principal. No processo judicial, o juíz pode não ser especialista no assunto sobre o qual trata o processo, possibilitando uma decisão injusta. Diante de tal situação, as partes redobram o cuidado para nomear um árbitro com ato conhecimento no assunto tratado no contrato principal. Esta, talvez, seja a maior vantagem do procedimento arbitral em relação ao processo judicial.

Outro ponto forte do procedimento arbitral é o sigilo. Diferentemente do que ocorre no processo judicial, o procedimento arbitral guarda sigilo às partes e aos árbitros. O princípio da publicidade não se aplica ao procedimento arbitral, sendo que seus atos são de divulgação restrita às partes. É possível a divulgação dos atos arbitrais se autorizado pelas partes, todavia, tal prática raramente é adotada.

A celeridade é uma das maiores vantagens do procedimento arbitral quando comparado ao processo judicial. Vários fatores colaboram com isso, quais sejam, o menor volume de processos para o árbitro, o conhecimento especializado do árbitro, as regras previstas no compromisso arbitral, entre outros.

# Escopo

**Prezar pelas benesses do procedimento arbitral, em comparação ao procedimento judicial, sejam elas:**

A celeridade e a informalidade: O procedimento arbitral é mais rápido e menos formal, diminuindo o desgaste e a ansiedade gerados pela morosidade judiciária.

Flexibilidade: As audiências podem ser marcadas em horários e locais que melhor convier às partes.

Segurança da Informação: O procedimento arbitral obedece aos mesmos princípios de neutralidade, confiabilidade e imparcialidade do procedimento judicial.

Especialidade: Melhor qualidade da decisão, já que se pode nomear um especialista na matéria objeto do litígio como árbitro, o que evita, muitas vezes, gastos extras com perícias.

Autonomia da vontade dos envolvidos: As partes têm maior autonomia, pois podem escolher as regras de direito material e processual a serem aplicadas no procedimento, ou a entidade especializada que ficará encarregada da administração da arbitragem.

Sigilo em todo procedimento: Não há, na arbitragem, a publicidade típica dos procedimentos instaurados perante o Poder Judiciário, resguardando as partes de exposição perante o público e a mídia.

Melhor relação custo x benefício: Em virtude da rapidez na resolução do conflito, os custos indiretos decorrentes da demora e da insegurança são minimizados.

Preservação de Relacionamentos: Por ser a arbitragem uma opção feita pelas próprias partes, de comum acordo, cria-se uma atmosfera favorável à mútua cooperação.

Menor resistência ao cumprimento de uma decisão: Existe maior adesão das partes à sentença arbitral, já que proferida por um árbitro de sua confiança e de acordo com um procedimento por elas escolhido.

Pronta execução: Por ser considerada título executivo judicial, a sentença arbitral tem natureza jurídica idêntica à da decisão judicial, podendo ser imediatamente executada em caso de descumprimento, não estando sujeita a recursos ou a homologação pelo Poder Judiciário.